

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 871/72

Aprovado em 3/7/1972

Concede-se equivalência dos estudos realizados na Coréia do Sul, por KYUNG MO HAN, ao nível da 2ª série do 2º Grau, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE- N° 1.172/72

INTERESSADO - KYUNG MO HAN.

ASSUNTO - Solicita revalidação de curso (2º grau), obtido na Coréia do Sul.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ELOY SIO R. DA SILVA

I - HISTÓRICO

O requerente, nascido em Seul, Coréia do Sul, em 5.4.1954, portador da Carteira de Identidade R.G. 5.953.391, residente nesta Capital, desejando prosseguir estudos no Brasil, solicita revalidação dos cursos que realizou no país de origem, especialmente os correspondentes à 1ª e 2ª série do 2º Grau.

A análise da documentação anexada ao processo mostra que o mesmo cumpriu, até o momento, 11 anos de estudos, na seguinte conformidade:

- Escola Primário, de 6 anos;
- Curso Ginásial, de 3 séries;
- Curso Médio - 2 séries; nas quais estudou: 1ª serie - Língua Coreana, Gramática Coreana, Civilização, Geografia, Historia Coreana, Álgebra, Geometria, Física, Biologia, Geografia Física, Educação Física, Treino Militar, Musica, Belas Artes, Inglês, Gramática Inglesa, Francês, Tecnologia; 2ª serie - Leitura Coreana, Civilização, História do Mundo, Álgebra, Química, Geografia Física, Educação Física, Treino Militar, Musica, Belas Artes, Inglês, Francês, Tecnologia.

II - APRECIÇÃO

O pedido está instruído nos termos da Resolução CEE-nº 19/65 e apoia-se na legislação vigente e na jurisprudência formada neste e no Conselho Federal de Educação, através de inúmeros pareceres sobre o assunto.

Por outro lado, verifica-se que o currículo seguido pelo aluno, nas duas séries do Curso Médio assemelha-se àquele ministrado nas escolas que funcionam segundo as normas do sistema brasileiro de ensino.

### III - CONCLUSÃO

A vista do exposto, opinamos no sentido de que sejam revalidados os cursos feitos por KYUNG MO HAN, que dessa forma poderá prosseguir estudos na 3ª série do 2º Grau, submetendo-se, entretanto, às adaptações julgadas necessárias pela escola em que vier a se matricular.

É o nosso voto, smj.

São Paulo, 19 de junho de 1972

as) Conselheiro ELOYISIO R. DA SILVA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro ELOYISIO R. DA SILVA.

Presente os Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ELOYISIO R. DA SILVA, FRANCISCO B. HOFFMANN, JOÃO BAPTISTA SALLES SILVA e JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1972

as) Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO S. JARDIM - Presidente

Art. 13, § 3º do Regimento - Decreto 52.811/71.